



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 109-81.2012.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul - RS)

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PRTB – PTC – PV)
MARCELO ANTONIO DANELUZ
JUSTINA INES ONZI

Recorridos: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT – PP – PTB – PMDB – PSL – PTN –
PSC – PSDC – PR – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL – PSD – PTdoB)
ALCEU BARBOSA VELHO
ANTONIO FELDMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SEDE DE PARTIDO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/12. MULTA. 1. A fixação de faixas/banners justapostos com dimensões superiores a 4m² configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e pelos candidatos MARCOS ANTONIO DANELUZ e JUSTINA INES ONZI contra sentença (fls. 22/25) que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como confirmando a medida liminar deferida anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Opostos embargos de declaração (fls. 26/27), o juízo da 169ª Zona Eleitoral concedeu efeito infringente e reduziu o valor da multa ao mínimo legal de R\$ 2.000,00 (fl. 31).

Em suas razões (fls. 32/34 verso), os recorrentes aduzem que não há impacto visual na propaganda veiculada, pois o material não está em justaposição e não ultrapassa os 4m² permitidos por lei. Ainda, alegam que o uso das cores do comitê foi tão somente por uma questão de proteção às atividades internas, já que sua fachada é feita de vidro. Requerem, por fim, seja julgada improcedente a representação.

Após as contrarrazões (fls. 38/41), subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer, fl. 43.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A procuradora dos recorrentes foi intimada da sentença no dia 04/10/2012 (fl. 25 verso), opondo embargos declaratórios em 05/10/2012 (fl.26). Intimada na data de 09/10/2012, às 17h45min, para comprovar o alegado cumprimento da liminar (fl. 27 verso), protocolizou a petição de fls. 28/29 em 10/10/2012, às 17h25min. Da decisão que acolheu, em parte, os embargos, foi intimada no dia 17/10/2012, às 18h30min (fl. 31 verso), vindo a interpor o recurso em 18/10/2012, às 17h17min (fl. 32). Portanto, o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹ foi devidamente observado.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS e os candidatos ALCEU BARBOSA VELHO e ANTÔNIO FELDMANN ajuizaram representação contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e os candidatos MARCOS DANELUZ e JUSTINA ONZI alegando terem eles veiculado propaganda de forma irregular, mediante a utilização de cartazes na fachada de seu comitê eleitoral, sendo um emoldurado com as cores do partido, ultrapassando o limite legal de 4m². Sustenta a exordial:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Os representados promoveram em seu comitê, localizado na Rua Sinimbú, no Bairro Lourdes, a utilização de propaganda eleitoral em desacordo com as normas vigentes. Por meio das fotografias a essa exordial anexadas, resta cristalina a verificação de que a propaganda afixada no epígrafado imóvel excede em muito a área de 4 metros quadrados, prevista nos arts. 9º, II, da Resolução 23.370/11, do TSE, e 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Valendo-se do artifício de peças justapostas e de uma pintura de fundo que remete às cores identificadoras dos representados, excedendo o tamanho de 4m², restou elaborado um verdadeiro outdoor, seja pelo seu efeito visual, seja por valer-se de sua posição física, aproveitando-se do apelo comercial de duas placas de comércio entre as quais está localizado, configurando a hipótese prevista no art. 17, da Resolução 23.370/11, do TSE.”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda através de diversos *banners* na parte inferior da fachada de seu comitê e de uma faixa na parte superior que, somadas as dimensões, superam os 4m² na sede de seu comitê, constando nome e número de urna dos candidatos e coligação.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 9º da Resolução 23.370 do TSE, a propaganda em fachada de comitê deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;” (grifou-se)

Muito embora o fato em testilha não configure a propaganda mediante utilização de artefato conhecido como *outdoor*, visto a faixa centralizada na parte superior da fachada do comitê não estava em anteparo próprio, é de se salientar que para configurar a irregularidade é fundamental que o conjunto de placas ou cartazes provoque o impacto visual semelhantes ao de um *outdoor*, como ocorre na hipótese dos autos.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Res. n.ºs 21.610/2004 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22.158/2006, vinha considerando *outdoor* qualquer engenho publicitário explorado comercialmente, conceito que deixava clara a inexistência de dimensões para sua caracterização. Entretanto, desde as Eleições Municipais de 2008, não há mais tal referência.

Tal entendimento, ainda nas eleições de 2008, evoluiu no Eg. TSE no sentido de considerar irregular a propaganda por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições cujas dimensões excedessem a 4m². A noção encontra-se agora fixado no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009.

Nesse ponto, importante destacar trecho da brilhante sentença proferida pelo MMº juízo *a quo* (fl. 24):

“Evidentemente, respeitando o princípio da especialidade, a veiculação de propaganda, em bem particular, por meio de outdoor implicará a incidência da específica sanção atinente a esse engenho publicitário (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997).

De outra banda, não estando, nitidamente, identificado o uso eleitoral de um outdoor (mas comprovado o excesso de dimensão), deverá incidir, no caso concreto, a sanção de caráter mais amplo/geral contida no artigo 37, § 2º, do referido diploma legal.

E esta é a hipótese dos autos, na medida em que, a toda evidência, a colagem (transitória) de propaganda em fachada de bem particular (no caso, a sede do comitê dos representados), não caracteriza o emprego de outdoor.

Todavia, comprovando o excesso de impacto visual, é de rigor a aplicação da sanção prevista no artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições.”

Ainda, a jurisprudência:

*“Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. **Afixação de pinturas e de placas, com dimensões superiores ao limite legal de 4m², com impacto visual caracterizando 'outdoor'.** Deferimento de liminar para retirada do material impugnado. Representação julgada procedente no juízo originário, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa. Matéria preliminar afastada. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. Legitimidade passiva do partido não integrante de coligação para participar da lide de forma isolada. Ademais, a norma disposta no artigo 241 do Código Eleitoral estabelece a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. A alegada inexistência de prova da autoria ou do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prévio conhecimento em relação à veiculação das propagandas tidas por irregulares confunde-se com a análise do mérito. Meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, com efetivo impacto visual de 'outdoor'. Afronta à Lei Eleitoral que veda este tipo de propaganda buscando coibir o desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior potencial financeiro. Admitida a flagrante irregularidade dos engenhos publicitários, afixados em bem particular, decorre a objetiva e incondicional aplicação de sanção pecuniária, independentemente de providenciada sua regularização. Provimento negado." (Recurso Eleitoral nº 5026, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012) (grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEINº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ. 2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida. 3. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifamos)

Quanto às pinturas que emolduravam o cartaz localizado na parte superior do comitê, mesmo que tenham sido retiradas após determinação liminar, não afasta a aplicação da multa. Em caso hipotético em que não existissem os *banners* na parte inferior, a incidência da multa persistiria, porquanto o infrator fica sujeito tanto à retirada quanto ao pagamento da pecúnia, em se tratando de bem particular.

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes de propaganda eleitoral em bens particulares, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas de natureza irregular, seja por não disporem de imprescindível autorização do proprietário do bem,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja por conformarem impacto visual semelhante ao provocado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, deve ser mantida aos representados, a penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “*aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato

²ZILIO, Rodrigo López Zélio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Ruy, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

*“Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, quanto à condenação ao pagamento da multa.

Desse modo, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a responsabilização dos recorrentes pela propaganda configurada como irregular pela inobservância do art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.370/11 e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, reproduzido pelo artigo 10 em seu parágrafo primeiro da referida resolução, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c4rn7skd6utbajl2o4ek_10981_2012_147_121026153036.od
t